SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1018911 - PR (2025/0257423-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RONALDO CAMILO
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	LUCAS HENRIQUE DE SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. VIOLAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA51305336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/10/2025 16:33:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2025. Código de Controle do Documento: 44fbfe7b-b9b5-4665-8ed7-9cc8ed4351ea

HABEAS CORPUS Nº 1018911 - PR (2025/0257423-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RONALDO CAMILO
ADVOGADOS	:	RONALDO CAMILO - PR026216
		ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	LUCAS HENRIQUE DE SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. VIOLAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas* corpus impetrado em favor de LUCAS HENRIQUE DE SOUSA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que negou provimento ao Agravo em Execução n. 9000165-63.2025.4.04.7017/PR, mantendo a decisão que reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão de regime (Execução Penal n. 5001375-62.2021.4.04.7017 - fls. 192/196).

A defesa sustenta que a regressão de regime é ilegal, pois as faltas anteriores à advertência de 27/1/2025 já foram objeto de análise e concessão de *habeas corpus* pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que aplicou apenas a penalidade de advertência (fls. 20/21).

Alega, ainda, que a decisão de regressão de regime padece de vício de fundamentação, pois desconsiderou as justificativas apresentadas pelo paciente para as supostas violações, em especial a autorização para trabalho externo e frequência religiosa (fls. 23/24).

Documento eletrônico VDA50214754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2025 01:04:24
Código de Controle do Documento: 4ddcfabd-9ed9-4ab5-a169-5a5d08de566c

Argumenta que a regressão de regime é desproporcional, pois as supostas faltas não revelam a intenção de frustrar o cumprimento da pena, e que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e família (fls. 25/26).

Requer que seja concedido o *habeas corpus* para que o paciente continue cumprindo sua pena no regime semiaberto com monitoração eletrônica (fl. 40).

Liminar indeferida (fls. 5.012/5.013).

Na Petição n. 669.826/2025 a defesa pede a reconsideração do indeferimento da liminar (fls. 5.026/5.029).

Informações prestadas (fls. 5.019/5.025, 5.039/5.055 e 5.057/5.065).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 5.067/5.072).

Às fls. 5.074/5.083, a defesa apresentou memorial.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a presente impetração que seja afastado o reconhecimento da falta grave e a regressão do regime prisional, sob o argumento de que as faltas ocorridas até 27/1/2025 já foram objeto de penalização, de houve apresentação de justificativas e que a regressão é desproporcional.

O Tribunal local manteve a decisão do Juízo da execução afirmando que (fl. 148 – grifo nosso):

> [...]
> No que diz respeito à medida adotada pelo juízo de origem, houve a regressão do regime para o fechado pelo descumprimento das condições do monitoramento eletrônico (violações da área de inclusão), ocorridas em 18/10/2024 , 12/11/2024,13/11/2024, 09/01/2025, 22/01/2025 e 04/02/2025, conforme relatório de violações do seq. 267.
> Em consulta **à decisão do HC nº. 5001436-80.2025.4.04.0000/PR (processo 5001436-80.2025.4.04.0000/TRF4, evento 14, RELVOTO1), verifica-se que foram analisadas naquela ocasião as violações cometidas até 13/10/2024, que resultaram na aplicação da sanção de advertência. Dessa forma, conclui-se que as violações apreciadas na decisão agravada não estão abrangidas pela ordem anteriormente concedida em favor do agravante.**
> De notar-se a reiterada postura de menoscabo do executado em relação ao Poder Judiciário, ante o cometimento de sucessivas faltas graves por violação da área de inclusão. Cumpre salientar que constitui dever do monitorado requerer, previamente, autorização para os deslocamentos pretendidos.

Documento eletrônico VDA50214754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2025 01:04:24
Código de Controle do Documento: 4ddcfabd-9ed9-4ab5-a169-5a5d08de566c

> **A inobservância do perímetro de área de inclusão, sem a apresentação de justificativa idônea, caracteriza falta grave e, como visto, não se tratou de episódio pontual e isolado, havendo registro de diversas violações.**
>
> A reiteração dos incidentes e a completa inexistência de substrato fático apto a legitimar as condutas autorizam que o Juízo a quo aplique a regressão para o regime fechado, consoante dispõe a legislação de regência, mostrando-se tal medida proporcional à espécie. O tema resta pacificado no âmbito desta Corte nos seguintes termos:
>
> [...]

Pois bem, ao contrário do que alega a defesa, o Tribunal *a quo* afirmou que o *habeas corpus* anteriormente impetrado pela defesa analisou apenas as faltas ocorridas até 13/10/2024, não havendo assim *bis in idem*.

No mais, na decisão de reconhecimento de falta grave e regressão de regime, o Juízo da execução asseverou que (fl. 195 - grifo nosso):

> [...]
>
> Na hipótese, as violações seguem assim interpretadas:
>
> [...]
>
> (e) 04/02/2025 - a justificativa de que a parte "esteve no escritório de seu advogado" para justificar as violações do item anterior não comporta acolhimento, em primeiro lugar porque desnecessário atendimento presencial para tanto, e em segundo plano porque esse tipo de deslocamento já foi rechaçado em momento anterior, já que no mov. 190 a parte já havia sido penalizada pela conduta em datas pretéritas.
>
> Veja-se que na referida decisão este Juízo constou expressamente que tais ocorrências não foram autorizadas, já que **a parte estava consciente do dever de pedir autorização prévia para saídas do perímetro de inclusão. Nesses termos, cometeu a parte nova falta grave.**
>
> (f) Por fim, **além das ocorrências acima relatadas, houve apontamentos de mais outra violação de área no mês de outubro (dia 18); 2 outras violações de área no mês de novembro (dias 12 e 13); 2 outras violações de área no mês de janeiro (dias 09 e 22)** [...]
>
> **Da análise dos mapas, constata-se que houve, de fato, deslocamentos significativos em horários e pontos não autorizados,** e portanto a parte violou as condições do regime semiaberto sem qualquer autorização ou justificativa.
>
> Impõe-se, portanto, o reconhecimento da natureza infracional grave desses eventos e a regressão para o regime fechado, na forma dos arts. 39, V, 50, VI e 118, I, todos da LEP.
>
> [...]

Como se vê, não foi uma única violação das regras de monitoramento, mas sucessivas violações não justificadas.

Logo, não há falar em ilegalidade a ser sanada; ao contrário, o aresto impugnado guarda perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, que entende que, *a violação da tornozeleira eletrônica, o descarregamento total da bateria, a perda da comunicação com o sistema configura falta grave* (AgRg no HC n. 978.495 /MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

Documento eletrônico VDA50214754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2025 01:04:24
Código de Controle do Documento: 4ddcfabd-9ed9-4ab5-a169-5a5d08de566c

Por fim, *a análise do enquadramento da conduta como falta grave não pode ser realizada por meio de habeas corpus, pois demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório* (AgRg no HC n. 973.850/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA50214754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2025 01:04:24
Código de Controle do Documento: 4ddcfabd-9ed9-4ab5-a169-5a5d08de566c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.018.911 / PR

Número Registro: 2025/0257423-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000871620204047017 50013756220214047017 50014368020254040000 90001656320254047017

Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	RONALDO CAMILO
ADVOGADOS :	RONALDO CAMILO - PR026216
	ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS - PR034619
IMPETRADO :	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE :	LUCAS HENRIQUE DE SOUSA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/10/2025 a 08/10/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51240066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:41:32
Código de Controle do Documento: 434313c9-069f-44d6-aeac-1f148cfd0d1f

Documento eletrônico VDA51240066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/10/2025 00:41:32
Código de Controle do Documento: 434313c9-069f-44d6-aeac-1f148cfd0d1f